

OK
205



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 265/2013

Em 22 de 08 de 2013

AUTOR: OLÍMPIO OLIVEIRA

Ementa

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de transporte e ou de montagem de moveis de eletrodomésticos e de equipamentos de informática por parte das empresas instaladas na cidade de campina grande e dá outras providências.

Distribuição

Adiada a pedido
do Autor
03-12-13 LF

a Comissão de Justiça e redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 27 de 08 de 2013

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 12 de 2013

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 12 de 2013

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 265/2013

AUTORIA: Olímpio Oliveira

I. RELATÓRIO

A proposta legislativa de nº. 265/2013, de autoria do vereador Olímpio Oliveira, que *“Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de transporte e/ou de montagem de móveis, de eletrodomésticos e de equipamentos de informática por parte das empresas instaladas na cidade de Campina Grande e dá outras providências”*, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

A cobrança de taxa de transporte e ou de montagem de móveis, de eletrodomésticos são condutas previstas no DECRETO Nº 7.708, DE 2 DE ABRIL DE 2012 que institui a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS (incluindo-se a extensa lista de Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NEBS).

É dispensável discorrer, através de pormenores, que essa prática usual do mercado, gera incidência sobre o produto, acarretando um fato contábil, uma variação quantitativa, sendo, portanto, ilegal, por no quantum representado pela carga tributária já é suficiente para cobrir tais “despesas”, não onerando o consumidor para além dos limites.

Outrossim, essa cobrança de serviços que os consumidores, em sua maioria, desconhecem, constitui prática abusiva na relação de comércio, cujas características e teor essenciais são legalmente previstos: devem se sustentar sobre a boa-fé e a equidade. A abusividade caminha em sentido inverso ao da lei, sendo meio



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, sendo esta não só a parte mais fraca da relação, mas também a menos informada.

No demais, quanto ao aspecto técnico-jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. VOTO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação não encontrando óbice constitucional que macula de vício a propositura, opina pelo trâmite normal em Plenário.

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo", em ____/____/2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLÉÃO MARACAJÁ
Membro



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 22/08/2013 às 14 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

Projeto de Lei nº 265 /2013

Campina Grande, 22 de agosto de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de transporte e/ou de montagem de móveis, de eletrodomésticos e de equipamentos de informática por parte das empresas instaladas na cidade de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de transporte e/ou de montagem de móveis, de eletrodomésticos e de equipamentos de informática por parte das empresas instaladas na cidade de Campina Grande.

Parágrafo Único - A montagem de móveis, de eletrodomésticos e de equipamentos de informática deverá ser feita pelo fornecedor do produto no prazo não excedente a 15 (quinze) dias a contar da data da expedição da Nota Fiscal.

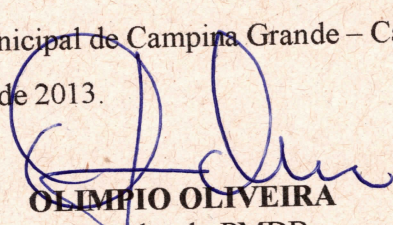
Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, artigos de 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Art. 3º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCON municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de
Félix Araújo – em 22 de agosto de 2013.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA
JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa o cidadão é cada vez mais penalizado pelos cortes dos custos operacionais por parte das empresas, ou seja, na ânsia de se reduzir custos e aumentar lucros, os empresários terminam repassando para o cliente determinados ônus, como é o caso da cobrança de taxa pelo frete e da montagem de móveis, eletrodomésticos e equipamentos de informática. Ora, quem compra um produto tem o direito de receber esse produto em casa e funcionando, pois, quando visitamos uma loja, compramos um produto que está exposto, devidamente montado e em funcionamento. Ninguém compra um móvel ou um equipamento desmontado. Logo, é obrigação de quem vende entregar o produto da mesma forma que ele estava exposto.

Por outro lado, no momento em que as empresas se desoneram da obrigação de transportar e montar os produtos que comercializam, estão promovendo o desemprego nesta cidade, haja vista que pelo menos três profissionais deixaram de existir no quadro funcional de tais empresas, a saber: a-) Motorista; b-) Montador e c-) entregador.

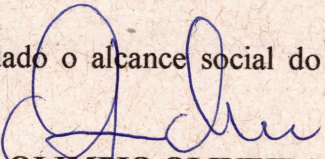
O nosso projeto tem por finalidade corrigir essa prática danosa ao cidadão, o qual se vê obrigado a pagar um preço superior pelo produto pretendido. Ademais, a nossa proposta favorece a abertura de novos postos de trabalho, na medida em que as empresas terão que contratar motoristas, montadores e carregadores.

TÍPICO ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque, não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Hely Lopes MEIRELLES, Direito municipal brasileiro, p.122)

Interesse local é um conceito problemático, que só pode ser definido, tendo em vista a situação concreta, pois, para cada local, se terá um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que, predominantemente, afeta a população do lugar, ou seja, a matéria de que trata este Projeto é um exemplo típico de interesse local, pois esse problema diz respeito à realidade de nossa cidade. É o cidadão campinense que está sendo prejudicado com essas cobranças indevidas.

Em face do exposto, dado o alcance social do presente projeto, conto com o apoio dos colegas vereadores.


OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB